



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.993 - SP (2013/0302968-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL HEBERT SANCHEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ANTONIO MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, a custódia cautelar do paciente está lastreada em elementos concretos, existindo, portanto, fundamentação idônea, porquanto foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o acusado teria fugido do estabelecimento prisional em que se encontrava, tornando-se revel do processo.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.993 - SP (2013/0302968-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL HEBERT SANCHEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ANTONIO MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON ANTONIO MOREIRA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* nº 0073485-82.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sem direito a recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que foi denegado pelo Tribunal *a quo* (fls. 7-12).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por inexistirem motivos para sua segregação cautelar.

Aduz que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos para decretar a sua prisão após a sentença.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 19-20.

Foram juntadas informações às fls. 24-30, 32-58 e 61-68.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordinho Aras, manifestou-se "pelo conhecimento do *mandamus* e pela denegação da ordem postulada". (fls. 70-78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.993 - SP (2013/0302968-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, a custódia cautelar do paciente está lastreada em elementos concretos, existindo, portanto, fundamentação idônea, porquanto foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o acusado teria fugido do estabelecimento prisional em que se encontrava, tornando-se revel do processo.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiantando, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a negativa do direito de recorrer em liberdade deu-se aos seguintes fundamentos (fl. 50):

Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto, tornou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revel ao fugir do estabelecimento prisional onde se encontrava recolhido, o que denota ausência de disposição em se submeter à aplicação da lei penal. Presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.

Já o Colegiado estadual assim sumariou o prévio *writ* ao denegar a ordem (fl. 9):

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - **Paciente que se evadiu da prisão quando respondia ao processo custodiado** - Circunstância que, por si só, já indica a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal - Inviável, justamente quando condenado, conceder-lhe a liberdade - Ausência de comprovação da residência fixa e desempenho de atividade lícita do paciente - **Sentença dando conta de que o paciente ostenta maus antecedentes e é reincidente** - Necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa - Sentença que não contempla flagrante ilegalidade nem há indício de aparente constrangimento ilegal a ensejar remédio por meio do 'writ' - Custódia processual que não fere o princípio da presunção de inocência - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Verifica-se, pois, que o magistrado sentenciante negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente teria fugido do estabelecimento prisional em que se encontrava, tornando-se revel do processo.

Assim, ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos, como ocorreu na espécie.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. *In casu*, o Paciente, após o crime, fugiu para outro Estado da Federação, sendo lá capturado e, embora tenha sido solto durante a instrução processual, somente se manteve em liberdade porque vinha comparecendo aos atos processuais. Porém, deixou de comparecer às audiências de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar, como forma de resguardar a aplicação da lei penal.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 243.462/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, a magistrada negou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento em seus "péssimos antecedentes" e, também, em razão da fuga do estabelecimento prisional em que se encontrava, estando foragido à época da sentença, o que denota o intuito de furtar-se à aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 234.420/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0302968-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0073485822013826000 00734858220138260000 20130000439273 6040120040238754
7082004 73485822013826 73485822013826000 734858220138260000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL HEBERT SANCHEZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON ANTONIO MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.